



RELATÓRIO E VOTO VENCEDOR AO PROJETO DE LEI Nº 0092/2023

"Dispõe sobre a disponibilização, por locadoras de veículos, de cadeirinha auxiliar e assento elevado para crianças e adota outras providências."

Autor: Deputado Maurício Peixer

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Maurício Peixer que “Dispõe sobre a disponibilização, por locadoras de veículos, de cadeirinha auxiliar e assento elevado para crianças e adota outras providências”.

Da Justificativa ao texto proposto extrai-se o seguinte:

[...]

Desta maneira, insta salientar que os veículos de aluguel mencionados no referido artigo 96 do CTB, não devem ser confundidos com os veículos de locadoras, pois estes não são da categoria "aluguel" e sim da categoria "particular", ou seja, o locatário não paga pelo transporte durante o período de locação e sim pela posse do veículo, o qual durante esse período é utilizado como se lhe pertencesse.

Assim sendo, resta cristalino e imprescindível que as locadoras de veículos disponibilizem esse tipo de equipamento aos clientes, proporcionando segurança as crianças.

Para mais, cabe mencionar que segundo o Ministério da Saúde, os acidentes de trânsito são a principal causa de morte de crianças por causas externas. Cerca de sete mil crianças, de zero a quatorze anos morrem e outras quarenta ficam feridas em acidentes de trânsito no Brasil.

Estatísticas essas de casos reais, quais comprovam a necessidade da aprovação do presente projeto.

Este projeto prevê uma ação simples, mas que pode salvar vidas como comprovam estudos sobre o uso das cadeirinhas e de assentos elevados no transporte de crianças, onde também revela o Ministério da Saúde que 70% das mortes e 90% das lesões de crianças em acidentes de trânsito poderiam ter sido evitadas se as crianças estivessem usando esses equipamentos.



[...]

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, observa-se que a proposta legislativa em análise pretende que empresas locadoras de veículo de passeio, no âmbito do Estado de Santa Catarina, disponibilizem aos locatários, conforme os padrões exigidos pela legislação de trânsito, cadeirinha auxiliar e assento elevado para o transporte de crianças.

Nesse sentido, destaco de pronto, que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que é da competência privativa da União legislar sobre as regras de trânsito e transporte, conforme se observa pelo disposto no seu art. 22, XI, abaixo transcrito:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:[...]
XI - **trânsito e transporte**;
[...]

Ainda, conforme o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 12, I, compete ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, estabelecer as normas regulamentares e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Portanto, observa-se que a Carta Magna definiu que a normatização sobre as regras de trânsito e transporte deve ser de âmbito nacional, com regulamentação única em todo o território, pois claramente trata-se de uma matéria na qual prepondera o interesse geral.

De outro modo, a norma almejada, fere, ainda, o princípio da livre iniciativa, que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica.



Nesse viés, a imputação da medida perseguida às empresas locadoras de veículo afronta o art. 170 da Constituição Federal, que consagra os preceitos que regem a ordem econômica e financeira do país.

Nesse cenário, em face das inconstitucionalidades acima apontadas, dispensa-se a análise da proposta legislativa em causa quanto aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado

Ante o exposto, voto, nos termos dos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Rialesc, pela **INADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0092/2023.

Sala das Comissões

Deputado Marcius Machado